



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 1.362, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000~~

~~Reestrutura o Conselho Estadual de
Educação - CEE.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º O Conselho Estadual de Educação - CEE, órgão superior de deliberação coletiva, com sede em Rio Branco - Acre, compõe a estrutura do Sistema Estadual de Ensino do Acre.~~

~~Art. 2º Ao Conselho Estadual de Educação, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou regimento interno, compete:~~

~~I - contribuir com o planejamento, fixação e normatização da política estadual de educação;~~

~~II - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;~~

~~III - manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;~~

~~IV - assessorar o Secretário de Estado de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;~~

~~V - emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário de Estado de Educação;~~

~~VI - manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;~~

~~VII~~ analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

~~VIII~~ elaborar o seu Regimento, a ser aprovado pelo Governador do Estado.

~~Art. 3º~~ O Conselho Estadual de Educação compõe-se de:

~~I~~ Colegiado;

~~II~~ Presidência;

~~III~~ Câmaras e Comissões;

~~IV~~ Secretaria Geral;

~~V~~ Secretaria de Câmaras;

~~VI~~ Pessoal de Apoio.

~~Parágrafo único.~~ O Conselho Estadual de Educação reunir-se-á ordinária e semanalmente e suas Câmaras, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente do Conselho.

~~Art. 4º~~ O Colegiado do Conselho Estadual de Educação é formado de quinze membros, indicados pelo seu Presidente em lista triplíce para nomeação pelo Governador do Estado, incluindo representantes dos diversos graus de ensino, do magistério oficial e particular e dos diversos segmentos da comunidade, dentre pessoas de notório saber em matéria de educação e comprovada experiência educacional.

~~§ 1º~~ O mandato do membro do Conselho Estadual de Educação será de dois anos, podendo haver recondução por igual período.

~~§ 2º~~ Cada membro do Colegiado terá o seu suplente, que no seu impedimento o substituirá nas respectivas funções.

~~Art. 5º~~ A Presidência do Conselho Estadual de Educação será exercida pelo Presidente, que desempenhará suas funções em regime de dedicação exclusiva e

~~nas suas faltas ou impedimentos será substituído pelo Vice-Presidente, ambos eleitos pelo Colegiado para mandato de dois anos, permitida uma recondução imediata.~~

~~**Parágrafo único.** Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente assumirá a Presidência sucessivamente o Conselheiro mais antigo.~~

~~**Art. 6º** A Câmara de Educação Básica será constituída por doze Conselheiros, sendo membro nato o Secretário de Estado de Educação, e os demais escolhidos em plenária do Conselho.~~

~~**Parágrafo único.** As atribuições da Câmara de Educação Básica serão detalhadas no Regimento Interno do Conselho.~~

~~**Art. 7º** A Câmara de Educação Superior será constituída por três Conselheiros.~~

~~**Parágrafo único.** As atribuições da Câmara de Educação Superior serão especificadas no Regimento Interno do Conselho.~~

~~**Art. 8º** Cada Câmara elegerá seu Presidente e Vice-Presidente para mandato de dois anos, por maioria simples de seus componentes, cabendo ao último, substituir o primeiro nas suas faltas ou impedimentos.~~

~~**Art. 9º** As Câmaras emitirão pareceres e decidirão privativa e autonomamente os assuntos a ela pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso à plenária do Conselho.~~

~~**Art. 10.** A Câmara de Educação Básica funcionará permanentemente com as quatro Comissões:~~

~~I – Comissão de Educação Infantil;~~

~~II – Comissão de Ensino Fundamental;~~

~~III – Comissão de Ensino Médio;~~

~~IV – Comissão de Educação de Jovens e Adultos.~~

~~Art. 11. O Secretário Geral do Conselho Estadual de Educação será indicado pelo Presidente dentre os Conselheiros ou Técnicos em Educação.~~

~~Parágrafo único. As atribuições do Secretário do Conselho Estadual de Educação constarão no Regimento Interno deste órgão.~~

~~Art. 12. Constitui pessoal de apoio:~~

~~I – técnicos em assuntos educacionais;~~

~~II – assessor jurídico;~~

~~III – pessoal de apoio administrativo.~~

~~Art. 13. As funções de mandato de Conselheiro são consideradas de relevante interesse estadual e o exercício tem prioridade sobre os de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros.~~

~~§ 1º A remuneração mensal do Presidente do Conselho é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).~~

~~§ 2º Os demais membros do Conselho Estadual de Educação reunir-se-ão no máximo, quatro vezes ao mês, em sessões ordinárias, recebendo a cada quatro reuniões R\$ 100,00 (cem reais).~~

~~§ 3º Os membros das Câmaras receberão pelas reuniões realizadas em seu âmbito e equivalente à média estabelecida no parágrafo anterior, limitada ao máximo de duas reuniões ao mês.~~

~~§ 4º O Secretário Geral do Conselho Estadual de Educação faz jus à percepção da vantagem de que cuida os §§ 2º e 3º deste artigo.~~

~~Art. 14. Para cumprimento de suas funções, o Conselho Estadual de Educação se constitui numa unidade dentro do Sistema Orçamentário da Secretaria de Estado de Educação.~~

~~Art. 15. Fica revogada a Lei n. 854, de 24 de outubro de 1986.~~

~~Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 29 de dezembro de 2000, 112º da República, 98º do Tratado de Petrópolis e 39º do Estado de Acre.~~

~~**JORGE VIANA**~~

~~Governador do Estado de Acre~~